ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE — PR.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO №. 88/2023, PROTOCOLO N-° 45449/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO №. 208/2023

ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 04.386.529/0001-46, com sede à Rua Santo Agosfinho, n° 764, Cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, CEP 83.829-219, por meio desta, com base no artigo 4°-, XVIII da Lei 10.520/2002, interpor:

RECURSO ADMNISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a empresa ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA ao grupo 01, pelas razões que passa a expor.

I-DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, salienta-se que manifestamos interesse de recurso em 23/10/2023, sendo assim o prazo para o envio de recurso é 26/10/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Il- DOS FATOS

Em face da decisão que determinou a INABILIATAÇÃO da licitante ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA no pregão eletrônico nº 88/2023 ao Grupo 01 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Inicialmente é de se ressaltar que a recorrente parficipou da disputa do pregão eletrônico n° 88/2023, cujo objeto consiste *"Contratação de empresa para prestação de serviços de Sonorização, lluminoção, Palco e Geradores para realização de eventos deste Municipio",* conforme condições definidas em edital.

É fato que o processo licitatório almeja obter a melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação, podendo variar a quantidade, prazo e condições de entrega. Todavia, isso incorrerá no tocante ao presente processo, uma vez que a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíves.

A licitação foi realizada por menor preço por lote, formado por 13 (treze) itens, conforme Anexo I constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

A sessão pública eletrônica foi iniciada em 20/10/2023 às 09h, oportunidade em que foram divulgadas as propostas e aberta a fase de envio de lances.

Assim após as negociações foi convocada a licitante recorrente figurando como 1ª (primeira) colocada ao final da fase de lances, para anexar ao sistema compras.gov a Proposta ajustada referente ao Item 13 no valor de R$ 58.998,10 (cinquenta e oito mil, novecentos e e noevnta e oito reais e dez centavos) e grupo 01 no valor de R$ 683.900,00 (seiscentos e oitenta e tres mil e novecentos reais).

Em análise junto com setor técnico financeiro o Pregoeiro conclui pela inabilitação ao grupo 01 da empresa recorrente motivando a sua jusfificafiva em desacordo com os requisitos exigidos em edital.

Alega o parecer contábil que a empresa "não estó apto pois os resultados apurados estão em DESACORDO com o exigido em edital, tornondo o empresa analisado INAPTA". Segue o link https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_61_0_1_23102023093534.pdf.

Segue-se que, após convocação da 2ª colocada, a 7.731.430 LUCAS DE LISBOA RUTHES, declarada vencedora da disputa ao Grupo 01, consoante ato administrativo proferido em sessão pública, com proposta final apresentada no valor de R$ 748.140,00 (valor por extenso).

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

a) DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Iportante lembrar que o objetivo da Licitação nada mais é que buscar dentre os fornecedores nteressados a proposta ais vantajosa para a administração, conforme dispõe o art 3º da lei 8.666/93, com redação da lei 12.349/2010, a seguir

> (...)
>
> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em destaque ao valor estimado do grupo 01 na licitação de R$ 1.224.539,10 (valor por extenso) para 12 meses, na modalidade de REGISTRO DE PREÇOS.

Na fase de lances, a recorrente garantiu a melhor oferta sendo classificada como 1ª colocada no valor de R$ 683.900,00 (seiscentos e oitenta e três mil e novecentos reais), gerando uma ecomonia de mais de 44% sore o orçado no edital, e inferior em mais de 8,60% sobre a proposta segunfda colocada, que equivocadamente considerada como vencedora do certame, fazendo com que o muncípio dispenda mais de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) .

Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, modo tal nessa discussão não existe fundamentação ou questionamentos para que a administração Pública escolhesse aderir a proposta da 2ª empresa e gerar maior despesa ao município.

Cumpre alertar essa edilidade, que o agente administrativo possui responsabilidade direta na aceitação ou não dos preços ofertados, principalmente no que se refere à proposta mais vantajosa para a administração.

A Lei n° 8.666/1993, no art. 6°, estabelece ao o condutor da licitação função de

receber examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes.

Nessa linha de raciocínio, considerando a responsabilidade atribuída aos agentes administrativos, passamos a analisar as justificativas apresentadas pelo pregoeiro para desclassificação da melhor proposta apresentada no certame!

b) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE — CRITÉRIOS DE JULGAMENTO SUBJETIVOS

Considerando o motivo incluso na ATA do certame O PREGOEIRO DESCLASSIFICOU A PROPOSTA do licitante ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA ao grupo 01 essencialmente por 01 (um) motivo, qual seja:

> **Motivo da recusa/Inabilitação: Iabilitada conforme parecer contábil: (disponível em: https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_61_0_1_23102023093534.pdf).**

Motivado o ato da autoridade coatora pelo parecer financeiro do Município de Fazenda Rio Grande- PR, que em suas razões apontam que a empresa náo atendeu ao edital, no tocante aos índices financeiros.

Com a devida vênia, não merece razão a fundamentação do parecer, se mostra equívoco quando a condição de demonstração da capacitação econômico-financeira, não sendo este motivo suficiente para motivar a desclassificação da licitante.

Primeiramente, importa destacar que o entendimento de que a recorrente não possui demonstração da capacitação econômico-financeira favorável se encontra equivocada.

Ora, seguiu-se com o certame sem ao menor atendimento a diligências a esta licitante, sendo que a Lei permite outras formas de avalição. Vejamos:

A "qualificação econômico-fonanceira", conforme establecido no ardgo 31 da Lei 8.666/93, **poderá** ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

a) Balanço patrimonial (inciso I);

b) Cerfidãoo Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);

c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);

d) CapitaI Social (§ 2°-);

e) Patrimônio Líquido (§ 2º);

f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Assim, não se recomenda que a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações se restrinja tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactar diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio liquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação económico-financeira), seria medida ef1caz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Não conformada com a inabilitação, este recorrente clama pela realização de diligência para a melhor decisão, nas documentações juntada no Portal.Gov encontram-se documentos razoáveis em seus índices contábeis conforme edital e disponibiliza outras fontes para comprovar a saúde financeira favorável, através do balanço patrimonial, como o patrimônio líquido.

Nesta senda, cabe ressaltar, novamente, a importância e consideração de diligência a outras formas de avaliação quanto à condição favorável financeira da empresa.

No caso da recorrenrte os indices apresentados de deu exclusivamente devido ao fato das aquisição de imobilizado necessários ao cumrimento de contratos celebrados no final do ano de 2022 e inicio de 2023, principalmente junto aos Municípios de Fazenda Rio Grande, Araucaria e Curitiba, fatoque os indices apurados da leitura do Balanço de 2022 não restam suficientes para julgar que a recorrente não possui capacidade econômico-finaceira para celebração de novos contratos com a administração pública.

Resta que a recorrente mantem contratos vigentes junto a vários órgãos da adminstraçao pública sempre cumprindo com suas iobrigações.

A fim de exemplificação e com o intuito de demonstar a saúde financeira da recorrente, segue abaixo os indices aprados quando do fechamento dos balancetes mensai relativos ao mês de setembro/2023. Conforme abaixo:

ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA
Contabilidade

Análise Econômico Financeira

Página: 1
Data: 23/10/2023
Hora: 13:43:57
Mês: 09/2023

Consolidação: Empresa

01 - Liquidez Corrente

Ativo Circulante	53.596,35	=	1,68
Passivo Circulante	31.960,86		

Interpretação: A Empresa tem R$ 1,68 para cada R$ 1,00 de divida

02 - Liquidez Seca

Ativo Circulante - Estoques	53.596,35	=	1,68
Passivo Circulante	31.960,86		

Interpretação: A Empresa tem R$ 1,68 para cada R$ 1,00 de divida

03 - Liquidez Geral

Ativo Circulante + R.L.P.	53.596,35	=	1,68
Exigível Total	31.960,86		

Interpretação: A Empresa tem R$ 1,68 para cada R$ 1,00 de divida

04 - Participação de Terceiros

Exigível Total	31.960,86	=	0,07
Ativo Total	449.166,35		

Interpretação: O capital de terceiros representa 7,12% do investimento total

05 - Garantia de Capital de Terceiros

Patrimônio Líquido	183.935,11	=	5,76
Exigível Total	31.960,86		

Interpretação: O capital de terceiros é garantido por 575,50% do capital próprio

06 - Imobilização do Investimento Total

Ativo Não Circulante - R.L.P.	395.570,00	=	0,88
Ativo Total	449.166,35		

Interpretação: O Ativo Permanente representa 88,07% do capital de giro

07 - Imobilização do Capital Próprio

Ativo Não Circulante - R.L.P.	395.570,00	=	2,15
Patrimonio Líquido	183.935,11		

Interpretação: O Ativo Permanente representa 215,06% do capital próprio

08 - Rentabilidade do Investimento Total

Res.Exercício antes I.R.	233.270,38	=	0,52
Ativo Total	449.166,35		

Interpretação: O Resultado do Exercício antes do Imposto de Renda é de 51,93% sobre o capital em giro

09 - Rentabilidade do Capital Próprio

Res.Exercício antes I.R.	233.270,38	=	1,27
Patrimonio Liquido	183.935,11		

Interpretação: O Resultado do Exercício antes do Imposto de Renda é de 126,82% sobre o capital próprio

10 - Capital de Giro Próprio

(+) Ativo Circulante	53.596,35
(+) Realizável a longo prazo	0,00
(-) Passivo Circulante	31.960,86
(-) Exigível a longo prazo	0,00
(=) Capital de giro próprio	21.635,49

11 - Solvência Geral

Ativo Total	449.166,35	=	14,05
Exigível	31.960,86		

c) DA EXIGÊNCIA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS ESCOLHIDOS SERVI JUSTIFICATIVA NO PROCESSO LICITATÕRIO.

O Edital traz em seu "item 13.1.2.b", a seguinte exigência, como <u>Qualificação econômica e financeira, porém sem a devida justificativa</u>:

b) Pora o LOTE 01 - Balanço Patrimonial e demonstrações contóóeis *do último exercício social (optotivomente acompanhado de Notas Explicativas) já exigíveis e apresentado no forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme índicesdescritos a seguir vedodo a sua Subsfituição por balancetes ou balanços provisório, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de opresentaçóo do proposta.*

b1. O Balanço Patrimonial solicitodo na alínea "b" do subitem 13.1.2 deverá ser acompanhado da demonstraçõo dos cálculos dos índices elencodos abaixo.

$$\textbf{Índices de Liquidez Geral - ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} \geq 1{,}00$$

$$\textbf{Índices de Liquidez Corrente - ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1{,}00$$

$$\textbf{Índice de Solvência Geral - ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} \geq 1{,}00$$

Importante destacar, o dever da Administração, para legifimar a exigência de índices, que deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razáo e fundamento para uitiliação dos indces, usando apenas aqueles compadveis com o segmento dos licitantes.

Infelizmente não se vê neste processo licitatório a justificativa da Administração que nos apresentam a fundamentação de Solicitar os índices contábeis para uma Ata de Registro de Preço.

Ainda, considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante **deve ocorrer de forma alternativa**. A finalidade da exigência de habilitação econômico-financeira deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Desse modo, pode o edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira devidamente justificados através de critérios objetivos, devendo ainda indicar que, se não atendidos esses índices, para habilitação do licitante ainda será possível, com base em outros requisitos, tais como o capital social mínimo, o patrimônio líquido mínimo, prova de propriedade de bens necessários a execuçao do serviços, ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

> **Entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos**. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)

A norma regulamentar federal determina a substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis. Nesses casos, as empresas que não atingirem ao resultado esperado deverão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social ou patrimônio líquido, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato.

Igualmente, a exigência de índices contábeis deve estar alinhada com **os encargos e o risco assumidos pelo futuro contratado**. É o que estabelece a parte final do § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual os índices contábeis servem para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Ou seja, a análise da boa situação financeira da empresa deve ter como parâmetro o mínimo necessário para se garantir que aquele determinado licitante terá condições de cumprir com os encargos contratuais e assumir o risco do negócio.

O Plenário do Tribunal de Conras da uião aprovou o enunciado da Sumula nº 289 que consilida o entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudencia sobre a demonstração da capacidade financeirados licitantes:

> *A* exigência *de índices contóbeis de copocidode financeira, a exemplo dos de liquidez, deve* estar *justificodo no processo da licitação, conter parômetros atualizados de mercado e atender óS caracterísificas do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cujo fôrmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

Nesse senfido, o edital, no quesito de qualificação financeira tem efeito de vícios insanáveis. Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Consltuição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

> *Art. 3o A licitação destino-se a garantir a observância do princípio constitucional da* isonomia, *a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade cam os princípios básicos do legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativo, da vinculação ao instrumento* convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tendo em vista não ter encontrado na regulamentação municipal, em Ainda cumpre por analogia mencionar que a exigência da apresentação de indices está sujeita quando da contratação pela administração público nos casos em que o obeto seja a dedicação exclusia de mão de obras, conforme dispõe o item 11.1 do Anexo VII-A (diretrizes gerais para elaboraçao do ato convocatório) da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 (vigente), sendo facultada tal exigência quado não se tratar de mão de obra exclusica conforme dispõe o item 11.2:

11.1. Nas contratações de serviços continuados **com dedicação exclusiva de mão de obra**, a Administração deverá exigir:
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:
d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.
e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

11.2. **Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados** ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, **tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório**, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ressalte-se que o objeto licitado mnão se trata de prestação de servios contiuados, **mas sim servios por demanada.**

d) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)

É certo que o princípio da autotutela é corolário do princípio da legalidade que é o fundamento do agir administrativo, pois, a Administração só lhe é conferido agir em virtude de mandamento legal, isto é, secudum legem. Por isso, a autotutela é um principio que instrumentaliza uma forma de controle dos atos administrafivos pela própria Administração Pública, que pode atuar inclusive de ofício para rever seus atos.

Primado pela isonomia nos processos licitatórios, **percebe-se** neste caso **o descumprimento da legalidade** do certame, descumprindo os princípios que regem os processos administrativos, dentre eles o princípio da igualdade entre as licitantes, sendo que a Administração deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar alguma participante, o qual, lamentavelmente, não aconteceu no certame em questão.

Sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatôrio é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatôrias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Consfituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e consfitucionalidade.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições especificas de um dado certame, afunilando a Consfituiçáo, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, náo poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diriamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecçáo com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigaçdes e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso TI do art. 5°- da Constituição Federal.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculaçáo ao ato convocatório.

VI — DO PEDIDO

ISSO POSTO, REQUER-SE.

Forte em toda a exposição, requer sejam recebidas as razões recursais, provendo-se o recurso para o fim especial reconsiderar a decisão que Inabilitou a empresa recorrete, em conformidade com fundamentos acima expostos.

Por ser medida de justiça e direito, no caso de não aceitação, que a presente peça seja encaminhada a autoridade competente para conhecimento e análise do mérito.

Alternativamenbte caso não for este o entendimento, solicita-se a anulação do grupo 01 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 88/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N°-. 208/2023, pela falta de justificativa sob a exigência dos índices contábeis escolhidos no processo licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fazenda Rio Grande/PR 25 de outubro de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS
Data: 25/10/2023 14:38:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA